



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326466

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2056647-10.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Embargante/Agravante: Paulo Higino Bottura Ramos (exequente)

Embargada/Agravada: Travessia Securitizadora De Créditos Financeiros
VIII S.A.

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível Central

Decisão Monocrática nº 23127

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 22/25 dos autos digitais em apenso, que não conheceu do agravo de instrumento tirado pelo embargante, por sua manifesta inadmissibilidade.

O embargante alega, em síntese, ter havido erro na escolha do arquivo digital quando da distribuição do agravo; que, em observância do princípio da primazia da resolução de mérito na demanda, uma vez verificado o erro, era o caso de intimar a parte para a correção, não adotar as razões da petição inicial como razões recursais, dirigidas à Juízos e pedidos distintos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, o embargante pede a reforma, para determinar o prosseguimento do agravo interposto.

Desnecessárias as contrarrazões por ausência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma, erro material ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como trecho da decisão a seguir transcrito (com destaques de agora):

“O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, as razões recursais se revelam dissociadas do fundamento da decisão combatida, em desobediência ao princípio da dialeticidade, tornando o presente agravo de instrumento, por isso, manifestamente inadmissível.

Nos termos dos incisos II e III do artigo 1.016 do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão, ou de invalidação da decisão, e o próprio pedido, para que o Tribunal possa reformar ou não a questão levantada pelo agravante.

Incumbe, assim, ao Relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos do ato processual recorrido.

É o caso dos autos, pois, da simples leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não impugnou o fundamento do ato hostilizado.

A decisão recorrida foi expressa em afastar o pedido de tutela de urgência efetuado nos embargos de terceiro.

*No entanto, o agravante, ao invés de invocar nas razões do presente agravo questões relativas ao indeferimento da tutela postulado, ele **simplesmente reproduziu a petição inicial dos referidos embargos.***

Assim, falta ao agravante o necessário interesse recursal, pretendendo a discussão em sede recursal daquilo que não foi objeto da decisão.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça paulista já teve oportunidade de manifestar seu entendimento:

'Agravo de Instrumento - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância do art. 524, inc. I e II do CPC/73 (art. 932, inc. III, do NCPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido.' (TJSP, AI nº 2179640-07.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena; j. 09/06/2017).

Diante desse contexto, por, evidentemente, as presentes razões recursais não terem enfrentado direta e propriamente o fundamento da decisão recorrida, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.”

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma da decisão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

A propósito, sobre a admissão do embargante no sentido de ter apresentado arquivo equivocado na interposição do agravo, observo o que a Resolução nº 551/2011 deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em seu artigo 9º, dispõe:

“Art. 9º - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico;

II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva classe e documentos complementares:

- a) em conformidade com as especificações técnicas regulamentadas em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;*
- b) na ordem em que deverão aparecer no processo;*
- c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;*
- d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias.'

Realmente, nos termos desse artigo 9º da citada Resolução (que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), é de responsabilidade do advogado a correta formação do processo eletrônico, sendo ônus seu a efetiva conferência da adequada formação do instrumento digital.

Também se observa, por oportuno, que já não se pode mais considerar o processo eletrônico, digital, como realidade apenas recente, tendo sido instituído no ano de 2011, há tempo suficiente, pois, para que a advocacia e o Judiciário em geral conheçam e pratiquem adequadamente seus procedimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira, conquanto o parágrafo único do mencionado artigo preveja uma hipotética possibilidade de eventual correção, não se há falar, por outro lado, diante da preclusão consumativa, em posterior substituição de peticionamento de interposição de recurso.

Efetivamente, “*A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.*” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, vol. 1, pág. 297, nota 3.4).

Verifica-se, pois, tratando-se de erro da própria parte e de responsabilidade do advogado dela pela correta ou incorreta formação do processo eletrônico, o acerto da decisão recorrida em relação a este aspecto.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora